Projeto de Lei nº XXXXX/2027.

Institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Técnicos em Educação Básica do Estado de Roraima (PCCRTEB), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA: Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Técnicos em Educação Básica do Estado de Roraima (PCCRTEB).

Parágrafo único. O regime jurídico dos servidores de que trata o *caput* é o instituído pela Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001.

Seção I
Dos Objetivos e Princípios

Art. 2º São objetivos e princípios do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Técnicos em Educação Básica do Estado de Roraima (PCCRTEB):

I – proporcionar o desenvolvimento profissional do servidor na carreira, com base na igualdade de oportunidades, no mérito funcional e na qualificação profissional;

II – instituir perspectivas de mobilidade dos servidores na respectiva série de classes e referências, mediante progressão horizontal e vertical;

III – motivar o servidor à prestação de serviços públicos de excelência, mediante o reconhecimento com valorização profissional e remuneratória condizente.

IV – possibilitar o desenvolvimento profissional do servidor, mediante processos de qualificação profissional, estimulando-o a assumir os desafios na prática de suas atribuições;

V – organizar o escalonamento dos cargos, tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus de responsabilidade e de experiências profissionais requeridos e demais condições e requisitos específicos exigíveis para o desempenho das respectivas atribuições em atendimento ao interesse público;

VI – instituir um sistema de retribuição, reunindo cargos em grupos específicos, de acordo com o nível de escolaridade e o grau de complexidade das suas atribuições, por intermédio de escalas de vencimentos compostas de classes e referências, assegurando o direito à progressão funcional até o ato de aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos exigidos nesta Lei.

Seção II

Dos Conceitos

Art. 3º Para os fins de implantação e implementação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Técnicos em Educação Básica do Estado de Roraima (PCCRTEB), considera-se:

I – cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, que tem como características essenciais a sua criação por lei, denominação própria e pagamento pelos cofres do Estado;

II – cargo de provimento efetivo: aquele cujo provimento exige aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo escalonado em classes de mesma natureza funcional;

III – cargo em extinção: o cargo de provimento efetivo pertencente a uma série de classes e referências para o qual não haverá novo ingresso;

IV – quadro de pessoal da Rede Pública Estadual de Educação Básica do Estado de Roraima: o conjunto constituído de servidores efetivos ocupantes de cargos integrantes deste PCCRTEB, observados os requisitos de escolaridade e experiência para o correspondente exercício;

V – vencimento básico: retribuição pecuniária, criada por lei, devida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo, em conformidade com a tabela financeira;

VI – série de classes: escalonamento dentro da estrutura da carreira que agrupa cargos do mesmo grau de atribuições, responsabilidades e qualificação profissional, identificado pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H;

VII – referência: posição distinta na faixa de vencimento básico, dentro de cada classe, identificada por algarismos de 1 a 7, correspondente ao posicionamento horizontal, em conformidade com a tabela financeira;

VIII – Sistema de Avaliação de Desempenho (SAD): o sistema geral de gestão de pessoas do PCCRTEB, com a finalidade de gerir e analisar os resultados aferidos nas avaliações dos servidores efetivos no exercício de suas funções, segundo parâmetros estabelecidos em lei;

IX – Subsistema de Avaliação Especial de Desempenho (SAED): sistema descentralizado de aplicação e de implementação da Avaliação Especial de Desempenho (AED) do servidor efetivo em estágio probatório para aquisição de estabilidade, segundo parâmetros estabelecidos neste PCCRTEB;

X – Subsistema de Avaliação Periódica de Desempenho (SAPD): sistema descentralizado de aplicação e implementação da Avaliação Periódica de Desempenho (APD), destinada a avaliar o desempenho do servidor efetivo estável no exercício de suas funções, de modo a habilitá-lo à aquisição da mobilidade funcional por progressão horizontal e vertical.

Seção III

Da Organização dos Cargos e da Jornada de Trabalho

Art. 4º Os cargos que integram este PCCRTEB estão organizados conforme especificado a seguir:

I – cargos de Nível Superior (CNS): Analista Educacional, Assistente Social Educacional, Nutricionista Educacional e Psicólogo Educacional;

II – cargos de Nível Médio (CNM): Técnico em Secretaria Escolar, Técnico Educacional em Merenda Escolar I, Técnico Educacional Mediador, Técnico Cuidador Escolar, Técnico Administrativo Educacional e Técnico Almoxarife Educacional;

III – cargos de Nível Fundamental em Extinção (CNFE): Técnico Auxiliar Administrativo Educacional;

IV – cargos de Nível Básico em Extinção (CNBE): Técnico Educacional em Artífice, Técnico Educacional em Infraestrutura e Meio Ambiente, Técnico Educacional de Cozinheira, Técnico Educacional em Merenda Escolar II e Técnico Educacional em Transporte.

Art. 5º A jornada de trabalho dos titulares dos cargos que compõem este PCCRTEB será de 30 (trinta) horas semanais, cumpridas em turno corrido de 6 (seis) horas diárias, podendo ser:

I – organizada em regime de plantões; ou

II – reduzida para o mínimo de 20 (vinte) horas semanais, a requerimento do servidor.

Parágrafo único. O vencimento básico dos servidores de que trata o inciso II é proporcional à jornada de trabalho.

Art. 6º O período de férias anuais dos ocupantes de cargos integrantes deste PCCRTEB será de 45 (quarenta e cinco) dias, observados os seguintes critérios:

I – 15 (quinze) dias durante o recesso escolar do meio do ano, em conformidade com o calendário escolar definido pela Secretaria de Estado da Educação e Desporto;

II – 30 (trinta) dias consecutivos a serem definidos pela administração, com anuência do servidor.

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo aplica-se exclusivamente aos servidores lotados nos estabelecimentos de ensino da educação básica, incluídos os centros de educação especial ou profissionalizante.

§ 2º Em caso de necessidade de manutenção do funcionamento de serviços essenciais, poderá ser adotado sistema de escala de revezamento, de modo a garantir o atendimento das necessidades da unidade sem prejuízo do direito a férias do servidor.

Art. 7º O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; ou

II – nos casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, de outros Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de confiança na Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Roraima, interrompendo-se o estágio probatório, exceto quando as atribuições do cargo em comissão incluírem as do seu cargo efetivo ou de nível superior.

§ 3º A cessão far-se-á mediante decreto publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima, no qual constarão o prazo de duração, o cargo comissionado ou a função de confiança que será exercida e as condições em que se dará o afastamento.

Seção IV

Do Enquadramento

Art. 8º Os atuais ocupantes dos cargos de Analista Educacional, Assistente Social Educacional, Nutricionista Educacional, Psicólogo Educacional, Secretário de Escola, Merendeiro Escolar, Assistente de Alunos, Auxiliar de Secretaria Educacional, Almoxarife Educacional, Auxiliar Administrativo Educacional, Artífice Educacional, Auxiliar de Serviços Gerais Educacional, Cozinheiro Educacional, Merendeiro Educacional e Motorista Educacional, regidos pela Lei nº 1.672, de 27 de abril de 2022, serão enquadrados neste PCCRTEB por ato do Secretário de Estado da Educação e Desporto.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos descritos no *caput* que se encontram cedidos ou licenciados, mas que na data da cedência ou do licenciamento encontravam-se lotados em órgãos ou estabelecimentos da Educação Básica, poderão solicitar o enquadramento na data do retorno às suas atividades.

§ 2º Os Analistas Educacionais e Secretários de Escola regidos pela Lei nº 1.032, de 2016, poderão ser enquadrados neste PCCRTEB mediante termo de opção, ficando extintas as vagas no cargo de origem na mesma quantidade de servidores enquadrados no presente Plano.

Art. 9º O Estado terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para promover o enquadramento dos servidores regidos pela Lei nº 1.672, de 2022, neste PCCRTEB.

§ 1º Para os Analistas Educacionais e Secretários de Escola previstos na Lei nº 1.032, de 2016, o prazo de 90 (noventa) dias fluirá a partir da data de apresentação do termo de opção de enquadramento.

§ 2º O enquadramento dar-se-á por ato de ofício do titular da Secretaria de Estado da Educação e Desporto (SEED).

§ 3º A Secretaria de Estado da Educação e Desporto (SEED) instituirá Comissão de Enquadramento, sendo responsável pela aplicação do disposto neste Capítulo, e observará os seguintes critérios:

I – o enquadramento do servidor na classe e referência previsto neste PCCRTEB, dos respectivos cargos, será definido pelo tempo de serviço acumulado na carreira.

II – fica assegurada a participação de 3 (três) membros do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima (SINTER) na Comissão de Enquadramento.

§ 4º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.

Art. 10. A investidura nos cargos deste PCCRTEB dar-se-á na classe e referência iniciais, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o edital correspondente, observadas as disposições desta Lei e do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima.

Parágrafo único. Cumpre à Secretaria de Estado da Educação e Desporto (SEED) propor a realização dos concursos públicos que se fizerem necessários ao provimento dos cargos efetivos de que trata esta Lei.

Art. 11. Os requisitos necessários para a investidura e as atribuições genéricas dos cargos são os que constam do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO

Art. 12. Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Técnicos da Educação Básica do Estado de Roraima (CGPTEB), que tem como finalidade precípua:

I – fiscalizar, orientar e determinar medidas para implementação e cumprimento do PCCRTEB de que trata esta Lei;

II – acompanhar sistematicamente seus desdobramentos e sua gestão;

III – definir programas de capacitação nos diferentes níveis e programas de formação continuada;

IV – aplicar critérios de avaliação, o que inclui o recebimento e o processamento das avaliações realizadas pelos gestores imediatos, bem como homologar os resultados para fins de obtenção de progressão na carreira, de acordo com a legislação em vigor;

V – atuar como instância recursal destinada à revisão da nota de avaliação de desempenho do servidor efetivo regido por este PCCRTEB.

VI – avaliar e julgar os pedidos de adicional de qualificação.

VII – propor a realização de concurso público para atender à demanda existente;

Art. 13. A Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Técnicos da Educação Básica do Estado de Roraima (CGPTEB), de caráter permanente, com mandato de 3 (três) anos e renovação de um terço de seus membros a cada período, é constituída por:

I – 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Educação e Desporto (SEED);

II – 2 (dois) representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima (SINTER); e

III – 1 (um) representante indígena indicado pela categoria.

§ 1º Os servidores membros da comissão prevista no *caput* terão sua lotação na respectiva comissão, sem prejuízo dos direitos previstos nesta Lei.

§ 2º Os membros da comissão farão jus ao adicional de deslocamento previsto no inciso III do art. 37, desde que atendam aos requisitos do art. 40.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (SAD)

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 14. É instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho (SAD), integrado pelo Subsistema de Avaliação Especial de Desempenho (SAED) e pelo Subsistema de Avaliação Periódica de Desempenho (SAPD), gerenciado e operacionalizado pela Secretaria de Estado da Educação e Desporto (SEED).

§ 1º O servidor efetivo ocupante de cargo integrante deste PCCRTEB, quando nomeado para cargo de provimento em comissão, será avaliado no desempenho das correspondentes atribuições.

§ 2º O servidor efetivo, quando cedido à Administração Direta do Governo do Estado, para o exercício de cargos de natureza especial ou de provimento em comissão, continuará sendo avaliado, mesmo em período de estágio probatório, observada a norma do § 2º do art. 7º desta Lei.

Art. 15. São elementos de constituição do SAD:

I – instrumento de avaliação de desempenho individual do servidor;

II – termo de ciência do servidor.

Parágrafo único. Na hipótese de oposição ao resultado da avaliação, o servidor deverá consignar as razões de sua discordância no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da notificação da avaliação.

Art. 16. São objetivos do SAD, alcançados por meio do SAED e do SAPD:

I – mensurar os graus de eficiência e eficácia do servidor na Rede Pública Estadual de Educação Básica do Estado de Roraima, no desempenho de suas competências e na prestação de serviços públicos;

II – identificar os fatores que tenham ascendência sobre a qualidade do desempenho das atribuições dos cargos;

III – vincular a mobilidade funcional e a estabilidade do servidor ao resultado apurado nas avaliações respectivas;

IV – prestar informações necessárias quanto à:

a) permanência do servidor no serviço público antes da obtenção da estabilidade;

b) mobilidade funcional;

c) implementação de ações de aperfeiçoamento, atualização e capacitação dos servidores.

Seção II

Do Subsistema de Avaliação Especial de Desempenho (SAED)

Art. 17. O Subsistema de Avaliação Especial de Desempenho (SAED) será operacionalizado por comissão instituída para essa finalidade, e nele serão avaliados os seguintes aspectos funcionais de atuação do servidor:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – responsabilidade;

IV – eficiência;

V – capacidade de iniciativa.

Art. 18. As avaliações para fins de estabilidade dar-se-ão em etapas autônomas entre si e ocorrerão a cada 6 (seis) meses, até o fim do estágio probatório.

§ 1º Os resultados serão apurados em pontos.

§ 2º O servidor que obtiver média inferior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos em 3 (três) avaliações consecutivas será considerado reprovado.

§ 3º Reprovado em conformidade com o § 2º deste art., o servidor será submetido a processo administrativo, do qual, após ser-lhe garantida a ampla defesa e sendo confirmada a reprovação, decorrerá a sua exoneração.

Seção III
Do Subsistema de Avaliação Periódica de Desempenho (SAPD)

Art. 19. O Subsistema de Avaliação Periódica de Desempenho (SAPD) obedecerá à periodicidade de 12 (doze) meses, iniciando-se a partir da data de estabilidade do servidor, cujos resultados serão apurados em pontos.

Parágrafo único. O servidor que obtiver nota inferior a 70% (setenta por cento) dos pontos na avaliação não terá direito a contabilizar o período avaliado para efeitos de progressão funcional.

Art. 20. O Subsistema de Avaliação Periódica de Desempenho (SAPD) será operacionalizado por comissão instituída para essa finalidade, e nele serão avaliados os aspectos definidos no art. 17 desta Lei.

Art. 21. A Avaliação Periódica de Desempenho (APD) contempla:

I – o acompanhamento de desempenho: caracterizado pela troca de informações entre a chefia e o servidor, visando apontar problemas de execução dos projetos e atividades ou ausência de meios que estejam interferindo na obtenção dos resultados;

II – a avaliação de desempenho individual: caracterizada pela atribuição de pontos aos fatores preestabelecidos no art. 20 desta Lei;

III – o plano de aperfeiçoamento do servidor: caracterizado pelas recomendações relativas ao atendimento das necessidades de melhoria de desempenho e do desenvolvimento profissional do servidor.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 22. O desenvolvimento funcional do servidor efetivo estável, titular de cargo que integra este PCCRTEB, tem por objetivo:

I – incentivar a melhoria do desempenho do servidor ao executar as atribuições do cargo;

II – oferecer perspectivas de melhoria salarial e de qualidade de vida;

III – incentivar a qualificação profissional e o aprimoramento das técnicas e formas de exercício das atribuições dos cargos.

Art. 23. O desenvolvimento funcional dar-se-á por progressão horizontal e por progressão vertical.

Art. 24. A progressão horizontal e a progressão vertical geram efeitos financeiros para o servidor a partir do cumprimento dos requisitos legais, respeitado o direito adquirido, tendo a publicação do ato administrativo que as conceder apenas efeito homologatório.

Art. 25. Suspendem o interstício necessário para a progressão funcional:

I – a licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, ressalvada a hipótese de concessão por motivo de saúde;

II – a licença para tratar de interesses particulares;

III – a licença para atividade política;

IV – a obtenção de nota na avaliação de desempenho inferior a 70% (setenta por cento) dos pontos da avaliação.

Parágrafo único. O exercício de cargos de provimento em comissão no Poder Executivo e a licença para o desempenho de mandato classista não interrompem a contagem para fins do interstício necessário para a mobilidade funcional.

Seção II
Da Progressão Horizontal

Art. 26. A progressão horizontal é a passagem do servidor efetivo estável para a referência seguinte, por tempo de serviço e avaliação periódica de desempenho.

§ 1º A primeira progressão horizontal dar-se-á imediatamente após o cumprimento do estágio probatório e as demais, a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício na referência em que se encontra, mediante habilitação em procedimento de avaliação periódica de desempenho.

§ 2º A progressão de que trata este artigo corresponde a 3% (três por cento) do vencimento básico.

§ 3º O servidor que na data da aposentadoria contar tempo igual ou superior a um ano de serviço na referência em que se encontra, terá direto à obtenção da progressão para a referência seguinte.

Art. 27. São requisitos cumulativos, verificados em avaliação periódica de desempenho, para a concessão da progressão horizontal ao servidor efetivo estável:

I – ter completado 2 (dois) anos de efetivo exercício na referência em que se encontra;

II – obter média aritmética igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis em todos os procedimentos de avaliação periódica de desempenho do respectivo período aquisitivo;

III – estar em efetivo exercício, incluídas as hipóteses previstas no art. 95 da Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001, e observado o disposto no parágrafo único do art. 25 desta Lei;

IV – não ter sofrido punição disciplinar de suspensão nos 24 (vinte e quatro) últimos meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da APD;

V – não ter sido destituído ou exonerado de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança por motivo disciplinar nos 24 (vinte e quatro) últimos meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da APD.

Seção III
Da Progressão Vertical

Art. 28. A progressão vertical consiste na passagem do servidor efetivo do padrão de vencimento da classe em que se encontra para a referência correspondente da classe imediatamente superior, mediante aprovação em avaliações de desempenho e atendidas as seguintes exigências:

I – ter completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe em que se encontra;

II – obter média aritmética igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis em todos os procedimentos de avaliação periódica de desempenho;

III – estar em efetivo exercício, incluídas as hipóteses previstas no art. 95 da Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001, e observado o disposto no parágrafo único do art. 25 desta Lei;

IV – não ter sofrido punição disciplinar de suspensão nos últimos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da APD;

V – não ter sido destituído ou exonerado de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança, por motivo disciplinar, nos 60 (sessenta) últimos meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da APD.

§ 1º O servidor que obtiver pontuação máxima em 3 (três) avaliações terá o interstício para a progressão vertical reduzido para 3 (três) anos.

§ 2º A obtenção de título de graduação ou pós-graduação em instituição credenciada assegura ao servidor a progressão para a classe subsequente, na referência equivalente à ocupada anteriormente, independentemente de avaliação e de tempo de serviço.

§ 3º A progressão de que trata este artigo corresponde a 3% (três por cento) do vencimento básico da última referência da classe anterior.

§ 4º O servidor que na data da aposentadoria contar tempo igual ou superior a dois anos e seis meses de serviço na classe em que se encontra, terá direto a obtenção da progressão para classe seguinte.

Art. 29. A ausência de avaliação por omissão do Estado não impede o direito à progressão funcional.

Art. 30. A tramitação de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo não impede o exercício do direito à progressão funcional.

Seção IV
Da Qualificação Profissional

Art. 31. A Secretaria de Estado da Educação e Desporto (SEED) desenvolverá cursos e programas de qualificação, capacitação e formação, geral e específica, para os servidores efetivos integrantes deste PCCRTEB, e será responsável pela organização, planejamento, promoção e controle dos cursos então ofertados, buscando parcerias e convênios, se necessário, de acordo com as prioridades e necessidades, vinculando a sua realização periódica a um melhor funcionamento do serviço público.

Art. 32. A qualificação do servidor público visa ao aprimoramento deste nas suas funções e ocorrerá por meio da participação em cursos de qualificação, capacitação, formação geral e específica, aperfeiçoamento, graduação, especialização, mestrado ou doutorado.

Seção V
Do Adicional de Qualificação

Art. 33. É instituído o Adicional de Qualificação (AQ), destinado aos servidores regidos por esta Lei, em razão da qualificação obtida, comprovada por meio de títulos, diplomas ou certificados de cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, reconhecidos pelo órgão competente.

Art. 34. O Adicional de Qualificação (AQ) incidirá sobre o vencimento básico do servidor, como retribuição pela participação com aproveitamento em cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, observados os seguintes percentuais e limites:

I – 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) ao servidor que concluir curso de graduação, comprovado por meio de diploma devidamente reconhecido pelo órgão competente;

II – 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) ao servidor que concluir, com aproveitamento, curso de pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula, comprovado por meio de certificado devidamente reconhecido pelo órgão competente;

III – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) ao servidor que concluir, com aproveitamento, pós-graduação em nível de mestrado, comprovada por meio de título ou certificado devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

IV – 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento) ao servidor que concluir, com aproveitamento, pós-graduação em nível de doutorado, comprovada por meio de título ou certificado devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá, cumulativamente, mais de um dentre os adicionais previstos neste artigo.

§ 2º Só será contado como título para efeito do Adicional de Qualificação (AQ) a que se refere este artigo o diploma ou certificado de conclusão de curso de graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado emitido por instituição credenciada e reconhecida pelo órgão competente.

§ 3º O Adicional de Qualificação (AQ) será requerido pelo servidor no setor de recursos humanos da Secretaria de Estado da Educação e Desporto (SEED), com apresentação de diploma, certificado ou título.

§ 4º A documentação apresentada pelo servidor no setor de recursos humanos da Secretaria de Estado da Educação e Desporto (SEED) terá o prazo de 90 (noventa) dias para análise do processo e publicação da portaria, com efeitos retroativos à data do requerimento.

§ 5º O prazo de 90 (noventa) dias para análise da documentação de qualificação apresentada pelo servidor não se aplica quando o curso de graduação for obtido nas áreas de licenciatura ou pedagogia, hipótese em que o adicional será pago no mês subsequente.

§ 6º O Adicional de Qualificação não impede o recebimento dos demais adicionais nos casos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

Art. 35. A remuneração dos titulares de cargos do PCCRTEB, bem como os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebida, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Governador do Estado.

Art. 36. No mínimo 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão serão exercidos exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos e por aqueles declarados estáveis, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, a serem regulamentados por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O servidor da carreira, quando designado para o exercício de cargo comissionado, perceberá o vencimento básico do cargo efetivo acrescido de 100% (cem por cento) do valor do cargo comissionado.

Art. 37. Além do vencimento básico, o servidor integrante deste PCCRTEB fará jus às seguintes vantagens:

I – Abono Pró-Funcionário (APF);

II – Gratificação de Atividade em Escola de Difícil Acesso (GAEDA);

III – Adicional de Deslocamento (AD);

IV – Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

V – Adicional de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade (AIPP);

VI – Adicional Noturno (AN).

VII – Verba Indenizatória Mensal (VIM);

VIII – Ajuda de Custo (AJ);

Seção I
Do Abono Pró-Funcionário (APF)

Art. 38. Será concedido o Abono Pró-Funcionário (APF) aos servidores regidos por esta Lei integrantes dos cargos de nível básico, fundamental e médio, nos seguintes valores mensais:

I – R$ 930,00 (novecentos e trinta reais), para os servidores que concluíram o curso técnico criado para profissionais da educação básica;

II – R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), para os servidores que estão cursando ou que cursaram pelo menos 50% (cinquenta por cento) da carga horária do referido curso.

§ 1º O abono não será incorporado à remuneração do servidor para efeito de acréscimos futuros.

§ 2º O abono de que trata o *caput* terá reajuste automático com o mesmo índice aplicado ao reajuste dos vencimentos básicos dos cargos deste PCCRTEB.

Seção II

Da Gratificação de Atividade em Escola de Difícil Acesso (GAEDA)

Art. 39. A Gratificação de Atividade em Escola de Difícil Acesso (GAEDA) incide sobre o vencimento básico do servidor e será paga nos seguintes percentuais:

I – 10% (dez por cento) para acesso por estradas em distância superior a 2 (dois) quilômetros e não superior a 10 (dez) quilômetros, fora do perímetro urbano do município no qual o servidor está lotado;

II – 20% (vinte por cento) para acesso por estradas em distância superior a 10 (dez) quilômetros e não superior a 20 (vinte) quilômetros, fora do perímetro urbano do município no qual o servidor está lotado;

III – 30% (trinta por cento) para acesso por estradas em distância superior a 20 (vinte) quilômetros e não superior a 30 (trinta) quilômetros, fora do perímetro urbano do município no qual o servidor está lotado;

IV – 40% (quarenta por cento) para acesso por estradas em distância superior a 30 (trinta) quilômetros, fora do perímetro urbano do município no qual o servidor está lotado;

V – 60% (sessenta por cento) para acesso exclusivo por via fluvial na bacia do Baixo Rio Branco, ou por via aérea nas regiões que, mesmo existindo vias terrestre e fluvial, demandem transporte aéreo para entrega de material e alimentação escolar.

Seção III
Do Adicional de Deslocamento (AD)

Art. 40. O Adicional de Deslocamento (AD), no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), será pago ao servidor lotado na Rede Pública de Educação Básica em estabelecimento situado em área urbana e em bairro distinto de sua residência.

§ 1º O servidor será lotado, preferencialmente, no estabelecimento da Rede Pública de Educação Básica mais próximo de sua residência, não sendo devido o adicional caso a lotação em bairro distinto ocorra a pedido do servidor.

§ 2º O adicional não será incorporado à remuneração do servidor para efeito de acréscimos futuros.

§ 3º O adicional de que trata o *caput* terá reajuste automático com o mesmo índice aplicado ao reajuste dos vencimentos básicos dos cargos deste PCCRTEB.

Seção IV
Do Adicional de Tempo de Serviço (ATS)

Art. 41. O Adicional de Tempo de Serviço (ATS) é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Art. 42. Para efeito de concessão do adicional, será computado o tempo de serviço federal, estadual ou municipal prestado à Administração Direta, às autarquias e às fundações de direito público.

Art. 43. O servidor da carreira fará jus a outras vantagens pecuniárias devidas aos demais servidores do Poder Executivo, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Seção V

Do Adicional de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade (AIPP)

Art. 44. O servidor que trabalhar em condições de insalubridade, de periculosidade ou em atividades penosas fará jus a um adicional sobre o vencimento básico, nos termos dos arts. 64 a 69 da Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001.

Art. 45. Para os fins de recebimento do adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, consideram-se:

I – atividades insalubres: aquelas em que o servidor sofre agressão de agentes físicos ou químicos acima dos níveis de tolerância, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

II – atividade perigosa: aquela que, por sua natureza ou método de trabalho, implique o contato do servidor com inflamáveis, explosivos ou atividades em setor de energia elétrica em condições ou área de risco.

III – atividade penosa: aquela em que o servidor esteja em zonas de fronteira ou em cujas condições de vida o justifiquem, como também aquela que demande esforço físico estafante ou superior ao normal, exigindo atenção contínua, ou que resulte em desgaste com estresse, capaz de diminuir-lhe significativamente a resistência física ou intelectual.

Parágrafo único. as escolas situadas em bairro classificado como área de riscos pela secretaria de segurança pública, equiparam-se como área de risco para fins de adicional de periculosidade.

Art. 46. Os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa serão calculados com base nos seguintes percentuais:

I – 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II – 10% (dez por cento), no caso de periculosidade;

III – 10% (dez por cento), no caso de atividade penosa.

Parágrafo único. O Adicional de Penosidade não impede o recebimento dos demais adicionais nos casos previstos em Lei.

Art. 47. O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão, vedada a incorporação ao vencimento básico do servidor.

Art. 48. A caracterização das atividades insalubres, perigosas ou penosas será definida mediante laudo técnico de responsabilidade da CGPTEB.

§ 1º Para a avaliação e a emissão do laudo técnico, a comissão requisitará à Secretaria de Estado da Educação e Desporto (SEED) a disponibilização de profissional habilitado e do apoio logístico necessário.

§ 2º O laudo técnico conterá, obrigatoriamente:

I – o local de exercício e o tipo de trabalho realizado;

II – o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III – o grau de nocividade ao organismo humano, especificando a intensidade, a concentração ou o tempo de exposição ao agente;

IV – os elementos caracterizadores do perigo ou da penosidade;

V – a classificação nos graus mínimo, médio ou máximo, no caso de insalubridade.

Art. 49. Até que seja publicado o laudo técnico de que trata o art. 48 desta Lei, o servidor lotado nas atividades de serviços gerais, copa, cozinha, ou portaria fará jus ao adicional de 20% (vinte por cento) do vencimento básico, a título de insalubridade ou periculosidade.

Parágrafo único: Os servidores lotados nas áreas de que dispõe o parágrafo único do art. 45 desta Lei, farão jus ao recebimento do adicional de periculosidade no percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento básico.

Art. 50. O servidor lotado na função de vigia terá direito ao adicional de periculosidade de 20% (vinte por cento) do vencimento básico, independentemente de laudo técnico, sem prejuízo do recebimento do Adicional Noturno, quando for o caso.

Art. 51. O servidor que perceber adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade fará jus à manutenção do seu pagamento durante o período de férias, bem como nos afastamentos para tratamento de saúde decorrentes do exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa.

Seção VI
Do Adicional Noturno (AN)

Art. 52. O servidor fará jus ao Adicional Noturno de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal, quando prestar serviços no período noturno.

Parágrafo único. Considera-se período noturno, para os efeitos desta Lei, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 53. O Adicional Noturno integrará a remuneração do servidor durante o período de férias e de afastamento para tratamento de saúde.

Seção VII
Da Verba Indenizatória Mensal (VIM)

Art. 54. O servidor que for transferido da sede para a qual prestou o concurso para localidade diversa, a critério da Administração, fará jus à Verba Indenizatória Mensal (VIM), conforme os seguintes percentuais:

I – 10% (dez por cento) incidentes sobre o vencimento básico, para os servidores que exerçam suas funções em municípios localizados a até 100 (cem) quilômetros de distância do Município de Boa Vista;

II – 15% (quinze por cento) incidentes sobre o vencimento básico, para os servidores que exerçam suas funções em municípios localizados entre 101 (cento e um) e 200 (duzentos) quilômetros de distância do Município de Boa Vista;

III – 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento básico, para os servidores que exerçam suas funções em municípios localizados a mais de 200 (duzentos) quilômetros de distância do Município de Boa Vista.

§ 1º No caso de criação de novos municípios, o servidor efetivo fará jus à Verba Indenizatória Mensal (VIM) no percentual do município do qual o novo se originou.

§ 2º Os efeitos pecuniários da Verba Indenizatória Mensal (VIM) cessarão quando o servidor for removido para a Capital do Estado.

Seção VIII
Da Ajuda de Custo (AJ)

Art. 55. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse da Administração Pública, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, para permanência de, no mínimo, 12 (doze) meses, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro, que detenha também a condição de servidor, vir a ter exercício na mesma sede.

§ 1º A ajuda de custo será calculada sobre a remuneração do servidor, conforme dispuser o regulamento, cujo valor corresponderá a 3 (três) meses de remuneração.

§ 2º Caso o servidor retorne para a sede de sua lotação de origem, no interesse da Administração, também fará jus ao recebimento do benefício.

CAPÍTULO VI
DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 56. A implementação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Técnicos em Educação Básica do Estado de Roraima (PCCRTEB), de que trata esta Lei, compete à Secretaria de Estado da Educação e Desporto (SEED), auxiliada pela CGPTEB, cabendo-lhe:

I – fixar e executar as diretrizes operacionais e implementar os programas, sistemas e subsistemas de que trata esta Lei, incluindo o detalhamento dos procedimentos da Avaliação Especial de Desempenho e da Avaliação Periódica de Desempenho;

II – manter atualizadas as especificações dos cargos;

III – detalhar, com base no quadro quantitativo de pessoal, o planejamento e a gestão de pessoas, incluindo a alocação e lotação dos recursos humanos;

IV – implementar as progressões funcionais e os adicionais de qualificação, observadas as decisões da CGPTEB;

V – promover a lotação regular e sistemática dos servidores nas diversas unidades da Rede Pública Estadual de Ensino;

VI – implementar e operacionalizar um cadastro central de recursos humanos abrangendo toda a Rede Pública Estadual de Ensino.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. Ficam assegurados aos atuais servidores efetivos os direitos adquiridos, incluindo o tempo de serviço acumulado e não computado para efeito de progressão horizontal e vertical, aplicando-se os critérios definidos neste PCCRTEB quando mais benéficos ao servidor.

Art. 58. Os anexos que compõem este PCCRTEB são:

I – Anexo I - Quadro de Pessoal dos Trabalhadores em Educação Básica, assim organizado:

a) Tabela I – cargos de Nível Superior (CNS), com as respectivas classes, referências, quantitativo de vagas, vagas ocupadas e vagas disponíveis;

b) Tabela II – cargos de Nível Médio (CNM), com as respectivas classes, referências, quantitativo de vagas, vagas ocupadas e vagas disponíveis;

c) Tabela III – cargos de Nível Fundamental em Extinção (CNFE), com as respectivas classes, referências, quantitativo de vagas, vagas ocupadas e vagas disponíveis;

d) Tabela IV – cargos de Nível Básico em Extinção (CNBE), com as respectivas classes, referências, quantitativo de vagas, vagas ocupadas e vagas disponíveis;

II – Anexo II - Requisitos necessários para a investidura e atribuições dos cargos do Quadro de Pessoal dos Trabalhadores em Educação Básica do Estado de Roraima, assim organizado:

a) Tabela I – cargos de Nível Superior (CNS);

b) Tabela II – cargos de Nível Médio (CNM);

c) Tabela III – cargos de Nível Fundamental em Extinção (CNFE);

d) Tabela IV – cargos de Nível Básico em Extinção (CNBE);

III – Anexo III - Tabela Financeira, composta pelos vencimentos básicos dos cargos do Quadro de Pessoal dos Trabalhadores em Educação de Nível Superior (CNS);

IV – Anexo IV - Tabela Financeira, composta pelos vencimentos básicos dos cargos do Quadro de Pessoal dos Trabalhadores em Educação de Nível Médio (CNM);

V – Anexo V - Tabela Financeira, composta pelos vencimentos básicos dos cargos do Quadro de Pessoal dos Trabalhadores na Educação de Nível Fundamental em Extinção (CNFE);

VI – Anexo VI - Tabela Financeira, composta pelos vencimentos básicos dos cargos do Quadro de Pessoal dos Trabalhadores na Educação de Nível Básico em Extinção (CNBE);

VII Anexo VII - Quadros de I a IV contendo a equivalência dos cargos para efeitos de enquadramento.

Art. 59. Fica revogada a Lei nº 1.672, de 27 de abril de 2022.

Art. 60. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento da Secretaria de Estado da Educação e Desporto (SEED).

Art. 61 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

XXXXXXXXX

Governador do Estado de Roraima

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DE RORAIMA (PCCRTEB)

Tabela I – Cargos de Nível Superior (CNS)						
Grupo Ocupacional / Nível	**Cargo**	**Série de Classes**	**Referências**	**Quantitativo de Vagas**	**Vagas Ocupadas**	**Vagas Disponíveis**
Nível Superior (CNS)	Analista Educacional	A, B, C, D, E, F, G, H	1 a 7			
	Assistente Social Educacional	A, B, C, D, E, F, G, H	1 a 7			
	Nutricionista Educacional	A, B, C, D, E, F, G, H	1 a 7			
	Psicólogo Educacional	A, B, C, D, E, F, G, H	1 a 7			
TOTAL DO QUADRO DE NÍVEL SUPERIOR (CNS)						

Tabela II – Cargos de Nível Médio (CNM)						
Grupo Ocupacional / Nível	**Cargo**	**Série de Classes**	**Referências**	**Quantitativo de Vagas**	**Vagas Ocupadas**	**Vagas Disponíveis**
Nível Médio (CNM)	Técnico em Secretaria Escolar	A, B, C, D, E, F, G, H	1 a 7			
	Técnico Educacional em Merenda Escolar I	A, B, C, D, E, F, G, H	1 a 7			
	Técnico Educacional Mediador	A, B, C, D, E, F, G, H	1 a 7			
	Técnico Cuidador Escolar	A, B, C, D, E, F, G, H	1 a 7			
	Técnico Administrativo Educacional	A, B, C, D, E, F, G, H	1 a 7			
	Técnico Almoxarife Educacional	A, B, C, D, E, F, G, H	1 a 7			
TOTAL DO QUADRO DE NÍVEL MÉDIO (CNM)						

Tabela III– Cargos de Nível Fundamental em Extinção (CNFE)						
Grupo Ocupacional / Nível	**Cargo**	**Série de Classes**	**Referências**	**Quantitativo de Vagas**	**Vagas Ocupadas**	**Vagas Disponíveis**
Nível Fundamental em Extinção (CNFE)	Auxiliar Técnico Administrativo Educacional	A, B, C, D, E, F, G, H	1 a 7			
TOTAL DO QUADRO DE NÍVEL FUNDAMENTAL EM EXTINÇÃO (CNFE)						

Tabela IV – Cargos de Nível Básico em Extinção (CNBE)						
Grupo Ocupacional / Nível	**Cargo**	**Série de Classes**	**Referências**	**Quantitativo de Vagas**	**Vagas Ocupadas**	**Vagas Disponíveis**
Nível Básico em Extinção (CNBE)	Técnico Educacional em Artífice	A, B, C, D, E, F, G, H	1 a 7			
	Técnico Educacional em Infraestrutura e Meio Ambiente	A, B, C, D, E, F, G, H	1 a 7			
	Técnico Educacional em Cozinha	A, B, C, D, E, F, G, H	1 a 7			
	Técnico Educacional em Merenda Escolar (Nível II)	A, B, C, D, E, F, G, H	1 a 7			
	Técnico Educacional em Transporte	A, B, C, D, E, F, G, H	1 a 7			
TOTAL DO QUADRO DE NÍVEL BÁSICO EM EXTINÇÃO (CNBE)						

ANEXO II

REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A INVESTIDURA E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DE RORAIMA

Tabela I – Cargos de Nível Superior (CNS)		
Cargo	**Requisito de Investidura**	**Atribuições do Cargo**
Analista Educacional	Curso superior na área de educação.	Planejar, executar, acompanhar e controlar atividades administrativas voltadas à educação, respeitadas a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Assistente Social Educacional	Curso Superior em Serviço Social e registro no respectivo Conselho de Classe.	Atuar no ambiente escolar auxiliando na elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias; participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação; intervir e orientar situações de vulnerabilidade que podem afetar o ensino-aprendizagem ou a evasão escolar; intermediar a relação entre a escola, a família e a comunidade; favorecer o processo de inclusão e permanência do estudante com necessidades educativas especiais; atuar junto às famílias da comunidade escolar no enfrentamento das situações de ameaça ou violação dos direitos humanos e sociais; orientar o acesso a programas, projetos, serviços e benefícios sociais aos estudantes e suas famílias por meio de rede intersetorial.
Nutricionista Educacional	Curso Superior em Nutrição e registro no respectivo Conselho de Classe.	Realizar pesquisas sobre hábitos alimentares dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino para proceder à avaliação da dieta escolar e sugerir medidas para a sua melhoria; elaborar projetos e programas para a adoção de normas, padrões e métodos de educação e assistência alimentar no âmbito da escola; inspecionar os gêneros alimentícios estocados; proceder à orientação aos serviços de cozinha, copa e refeitório na correta preparação de cardápios nas unidades educacionais; orientar, coordenar e supervisionar os trabalhos a serem desenvolvidos por técnicos de alimentação e merenda escolar, com palestras, seminários e cursos de aperfeiçoamento; elaborar relatórios e pareceres pertinentes à sua área de atuação.
Psicólogo Educacional	Curso Superior em Psicologia e registro no respectivo Conselho de Classe.	Planejar e executar planos visando à maior produtividade no trabalho e satisfação profissional; orientar e encaminhar servidores e alunos para atendimento no âmbito da saúde mental; atender crianças, adolescentes e adultos que integram a comunidade escolar e necessitem de atendimento psicológico; selecionar, adaptar, elaborar e validar instrumentos de mensuração psicológica, visando ao aprimoramento dos métodos de intervenção psicossociais na aprendizagem; planejar e coordenar grupos operativos, visando à resolução de problemas referentes ao ambiente escolar.

Tabela II – Cargos de Nível Médio (CNM		
Cargo	**Requisito de Investidura**	**Atribuições do Cargo**
Técnico em Secretaria Escolar	Ensino Médio Completo / Curso Técnico em Secretaria Escolar ou área pedagógica/afim.	Colaborar com a gestão, atuando na organização de registros escolares, processos de matrícula, transferência, organização de turmas, histórico escolar, conclusão de cursos e colação de grau; controlar e organizar os arquivos com registros dos servidores lotados no estabelecimento de ensino; registrar em atas as deliberações de reuniões para as quais for convocado; redigir os documentos sob a coordenação da gestão escolar.
Técnico Educacional em Merenda Escolar - Nível I	Ensino Médio Completo / Curso Técnico em Alimentação Escolar ou área afim.	Manipular os gêneros da alimentação escolar; zelar pela limpeza e organização da cozinha; receber do nutricionista e da gestão as instruções necessárias para a elaboração da alimentação dos alunos; receber os materiais destinados à alimentação e controlar os estoques de produtos utilizados.
Técnico Educacional Mediador	Ensino Médio Completo.	Assistir e orientar os alunos sobre as regras internas da escola, lazer, segurança e pontualidade, incluindo os espaços destinados à refeição; promover o acolhimento dos discentes e auxiliar no acesso a materiais pedagógicos disponíveis; contribuir na organização dos alunos durante a realização dos eventos escolares.
Técnico Cuidador Escolar	Ensino Médio Completo e curso de capacitação específica na área de atendimento/cuidado escolar.	Prestar suporte físico, logístico e de bem-estar aos alunos com deficiência (física, intelectual, visual, auditiva ou múltipla), Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras necessidades específicas, contemplando as seguintes atividades: auxiliar no uso do banheiro e na higienização corporal básica; auxiliar na alimentação escolar de alunos com severos comprometimentos motores ou cognitivos (ajudando-os a se alimentar ou dando-lhes a comida na boca); zelar para que o aluno se alimente de forma segura, evitando engasgos; conduzir e auxiliar a locomoção de alunos cadeirantes, com mobilidade reduzida ou com deficiência visual; garantir a autonomia e segurança do estudante, ajudando a remover barreiras arquitetônicas cotidianas e auxiliando na transferência de cadeira de rodas; acompanhar o estudante durante o recreio, passeios e atividades extraclasses.
Técnico Administrativo Educacional	Ensino Médio Completo.	Contribuir na organização de registros escolares, processos de matrícula e transferência de estudantes, organização de turmas; participar do controle e organização dos arquivos com registros da vida escolar dos alunos, incluindo processos de registro de conclusão de cursos e colação de grau; organizar registros formais e documentais em órgãos da rede de educação básica.
Técnico Almoxarife Educacional	Ensino Médio Completo.	Executar e controlar o armazenamento e a estocagem de materiais, o acompanhamento de dados para reposição e demais atividades próprias integrantes da rede da educação básica, respeitados os regulamentos do serviço.

Tabela III – Cargos de Nível Fundamental em Extinção (CNFE)

Cargo	Requisito de Investidura	Atribuições do Cargo
Técnico Auxiliar Administrativo Educacional	Ensino Fundamental Completo em Extinção (CNFE)	Auxiliar a execução de tarefas relacionadas com as atividades-meio e as atividades-fim do órgão de lotação, respeitados os regulamentos do serviço na rede de educação básica.

Tabela IV – Cargos de Nível Básico em Extinção (CNBE)		
Cargo	**Requisito de Investidura**	**Atribuições do Cargo**
Técnico Educacional em Artífice (CNBE)	Nível Básico / Enquadramento legal (Cargo em Extinção).	Executar ou auxiliar a execução de tarefas e trabalhos relacionados com as atividades-meio e atividades-fim nas áreas de manutenção e reforma predial, instalação de redes elétricas e hidráulicas, de máquinas, equipamentos e aparelhos, respeitadas as normas técnicas e os regulamentos do serviço.
Técnico Educacional em Infraestrutura e Meio Ambiente (CNBE)	Nível Básico / Enquadramento legal (Cargo em Extinção).	Executar tarefas de baixa complexidade que exijam habilidade motora e médio esforço físico, de apoio às atividades administrativas nas áreas de copa, vigilância, jardinagem, portaria, acompanhamento e controle de atividades administrativas voltadas à educação.
Técnico Educacional de Cozinheira (CNBE)	Nível Básico / Enquadramento legal (Cargo em Extinção).	Executar atividades de culinária consistindo na preparação e distribuição de refeição em conformidade com o cardápio definido pelos profissionais responsáveis pelo controle da nutrição; promover a higienização do ambiente da cozinha escolar e acompanhar a qualidade dos produtos disponibilizados para o preparo da refeição dos alunos.
Técnico Educacional em Merenda Escolar (Nível II) (CNBE)	Nível Básico / Enquadramento legal (Cargo em Extinção).	Conferir a qualidade, a quantidade e a validade dos produtos alimentícios recebidos na cozinha; preparar com higiene e segurança as refeições destinadas aos estudantes; limpar e organizar a cozinha escolar, bem como os equipamentos utilizados.
Técnico Educacional em Transporte (CNBE-I)	Nível Básico / Carteira Nacional de Habilitação (CNH) compatível (Cargo em Extinção).	Conduzir veículos automotores de acordo com a legislação, as normas técnicas e os regulamentos do serviço vinculados à rede da educação básica.

ANEXO III

TABELA FINANCEIRA, COMPOSTA PELOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DOS TRABALHADORES NA EDUCAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR (CNS)

Cargos: Analista Educacional, Assistente Social Educacional, Nutricionista Educacional, Psicólogo Educacional								
Nível	**Classe**	**Ref. 1**	**Ref. 2**	**Ref. 3**	**Ref. 4**	**Ref. 5**	**Ref. 6**	**Ref. 7**
CNS	A	R$ 6.858,78	R$ 7.064,54	R$ 7.276,48	R$ 7.494,77	R$ 7.719,62	R$ 7.951,21	R$ 8.189,74
	B	R$ 8.435,43	R$ 8.688,50	R$ 8.949,15	R$ 9.217,63	R$ 9.494,16	R$ 9.778,98	R$ 10.072,35
	C	R$ 10.374,52	R$ 10.685,76	R$ 11.006,33	R$ 11.336,52	R$ 11.676,61	R$ 12.026,91	R$ 12.387,72
	D	R$ 12.759,35	R$ 13.142,13	R$ 13.536,40	R$ 13.942,49	R$ 14.360,76	R$ 14.791,59	R$ 15.235,33
	E	R$ 15.692,39	R$ 16.163,16	R$ 16.648,06	R$ 17.147,50	R$ 17.661,93	R$ 18.191,78	R$ 18.737,54
	F	R$ 19.299,66	R$ 19.878,65	R$ 20.475,01	R$ 21.089,26	R$ 21.721,94	R$ 22.373,60	R$ 23.044,81
	G	R$ 23.736,15	R$ 24.448,24	R$ 25.181,68	R$ 25.937,13	R$ 26.715,25	R$ 27.516,71	R$ 28.342,21
	H	R$ 29.192,47	R$ 30.068,25	R$ 30.970,29	R$ 31.899,40	R$ 32.856,39	R$ 33.842,08	R$ 34.857,34

ANEXO IV

TABELA FINANCEIRA, COMPOSTA PELOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE NÍVEL MÉDIO (CNM)

Cargos: Técnico em Secretaria Escolar; Técnico Educacional em Merenda Escolar I; Técnico Educacional Mediador; Técnico Cuidador Escolar; Técnico Administrativo Educacional e Técnico Almoxarife Educacional.								
Nível	**Classe**	**Ref. 1**	**Ref. 2**	**Ref. 3**	**Ref. 4**	**Ref. 5**	**Ref. 6**	**Ref. 7**
CNM	A	R$ 3.638,22	R$ 3.747,37	R$ 3.859,79	R$ 3.975,58	R$ 4.094,85	R$ 4.217,69	R$ 4.344,22
	B	R$ 4.474,55	R$ 4.608,79	R$ 4.747,05	R$ 4.889,46	R$ 5.036,15	R$ 5.187,23	R$ 5.342,85
	C	R$ 5.503,13	R$ 5.668,23	R$ 5.838,28	R$ 6.013,42	R$ 6.193,83	R$ 6.379,64	R$ 6.571,03
	D	R$ 6.768,16	R$ 6.971,21	R$ 7.180,34	R$ 7.395,75	R$ 7.617,62	R$ 7.846,15	R$ 8.081,54
	E	R$ 8.323,98	R$ 8.573,70	R$ 8.830,91	R$ 9.095,84	R$ 9.368,72	R$ 9.649,78	R$ 9.939,27
	F	R$ 10.237,45	R$ 10.544,57	R$ 10.860,91	R$ 11.186,74	R$ 11.522,34	R$ 11.868,01	R$ 12.224,05
	G	R$ 12.590,77	R$ 12.968,50	R$ 13.357,55	R$ 13.758,28	R$ 14.171,03	R$ 14.596,16	R$ 15.034,04
	H	R$ 15.485,06	R$ 15.949,61	R$ 16.428,10	R$ 16.920,95	R$ 17.428,57	R$ 17.951,43	R$ 18.489,97

ANEXO V

TABELA FINANCEIRA, COMPOSTA PELOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DOS TRABALHADORES NA EDUCAÇÃO DE NÍVEL FUNDAMENTAL EM EXTINÇÃO (CNFE);

Cargos: Técnico Auxiliar Administrativo Educacional								
Nível	**Classe**	**Ref. 1**	**Ref. 2**	**Ref. 3**	**Ref. 4**	**Ref. 5**	**Ref. 6**	**Ref. 7**
CNFE	A	R$ 3.282,14	R$ 3.380,60	R$ 3.482,02	R$ 3.586,48	R$ 3.694,08	R$ 3.804,90	R$ 3.919,05
	B	R$ 4.036,62	R$ 4.157,72	R$ 4.282,45	R$ 4.410,92	R$ 4.543,25	R$ 4.679,55	R$ 4.819,93
	C	R$ 4.964,53	R$ 5.113,47	R$ 5.266,87	R$ 5.424,88	R$ 5.587,62	R$ 5.755,25	R$ 5.927,91
	D	R$ 6.105,75	R$ 6.288,92	R$ 6.477,59	R$ 6.671,91	R$ 6.872,07	R$ 7.078,23	R$ 7.290,58
	E	R$ 7.509,30	R$ 7.734,58	R$ 7.966,62	R$ 8.205,61	R$ 8.451,78	R$ 8.705,34	R$ 8.966,50
	F	R$ 9.235,49	R$ 9.512,56	R$ 9.797,93	R$ 10.091,87	R$ 10.394,63	R$ 10.706,46	R$ 11.027,66
	G	R$ 11.358,49	R$ 11.699,24	R$ 12.050,22	R$ 12.411,73	R$ 12.784,08	R$ 13.167,60	R$ 13.562,63
	H	R$ 15.485,06	R$ 15.949,61	R$ 16.428,10	R$ 16.920,95	R$ 17.428,57	R$ 17.951,43	R$ 18.489,97

ANEXO VI

TABELA FINANCEIRA, COMPOSTA PELOS VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DOS TRABALHADORES NA EDUCAÇÃO DE NÍVEL BÁSICO EM EXTINÇÃO (CNBE)

Cargos: Técnico Educacional em Artífice; Técnico Educacional em Infraestrutura e Meio Ambiente; Técnico Educacional de Cozinheira e Técnico Educacional em Transporte								
Nível	**Classe**	**Ref. 1**	**Ref. 2**	**Ref. 3**	**Ref. 4**	**Ref. 5**	**Ref. 6**	**Ref. 7**
CNBE	A	R$ 2.926,06	R$ 3.013,84	R$ 3.104,26	R$ 3.197,38	R$ 3.293,31	R$ 3.392,11	R$ 3.493,87
	B	R$ 3.598,68	R$ 3.706,65	R$ 3.817,84	R$ 3.932,38	R$ 4.050,35	R$ 4.171,86	R$ 4.297,02
	C	R$ 4.425,93	R$ 4.558,71	R$ 4.695,47	R$ 4.836,33	R$ 4.981,42	R$ 5.130,86	R$ 5.284,79
	D	R$ 5.443,33	R$ 5.606,63	R$ 5.774,83	R$ 5.948,08	R$ 6.126,52	R$ 6.310,32	R$ 6.499,62
	E	R$ 6.694,61	R$ 6.895,45	R$ 7.102,32	R$ 7.315,39	R$ 7.534,85	R$ 7.760,89	R$ 7.993,72
	F	R$ 8.233,53	R$ 8.480,54	R$ 8.734,95	R$ 8.997,00	R$ 9.266,91	R$ 9.544,92	R$ 9.831,27
	G	R$ 10.126,20	R$ 10.429,99	R$ 10.742,89	R$ 11.065,18	R$ 11.397,13	R$ 11.739,05	R$ 12.091,22
	H	R$ 12.453,95	R$ 12.827,57	R$ 13.212,40	R$ 13.608,77	R$ 14.017,03	R$ 14.437,55	R$ 14.870,67

ANEXO VII

QUADRO I - EQUIVALÊNCIA DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (CNS) PARA EFEITOS DE ENQUADRAMENTO

Grupo / Nível na Lei Anterior (Lei nº 1.672/2022)	**Cargo na Lei Anterior (1.672/2022)**	**Cargo Correspondente no Projeto de Lei (PCCRTEB)**	**Grupo / Nível no Projeto**
Nível Superior (CNS)	Analista Educacional	Analista Educacional	**Nível Superior (CNS)**
	Assistente Social Educacional	Assistente Social Educacional	
	Nutricionista Educacional	Nutricionista Educacional	
	Psicólogo Educacional	Psicólogo Educacional	

QUADRO II - EQUIVALÊNCIA DOS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO (CNM) PARA EFEITOS DE ENQUADRAMENTO

Grupo / Nível na Lei Anterior (Lei nº 1.672/2022)	**Cargo na Lei Anterior (1.672/2022)**	**Cargo Correspondente no Projeto de Lei (PCCRTEB)**	**Grupo / Nível no Projeto**
Nível Médio I (CNM-I)	Secretário de Escola	Técnico em Secretaria Escolar	CNM
Nível Médio I (CNM-I)	Merendeiro Escolar	Técnico Educacional em Alimentação Escolar	
Nível Médio em Extinção (CNME)	Assistente de Alunos	Técnico Educacional Mediador	
Novo Cargo / Inclusão (Sem correspondente autônomo)	Não contemplado de forma autônoma	Técnico Cuidador Escolar	
Nível Médio II em Extinção (CNM-IIE)	Auxiliar de Secretaria Educacional	Técnico Administrativo Educacional	
Nível Médio II em Extinção (CNM-IIE)	Almoxarife Educacional	Técnico Almoxarife Educacional	

QUADRO III - EQUIVALÊNCIA DOS CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL EM EXTINÇÃO (CNFE) PARA EFEITOS DE ENQUADRAMENTO

Grupo / Nível na Lei Anterior (Lei nº 1.672/2022)	Cargo na Lei Anterior (1.672/2022)	Cargo Correspondente no Projeto de Lei (PCCRTEB)	Grupo / Nível no Projeto
Nível Fundamental em Extinção (CNFE)	Auxiliar Administrativo Educacional	Técnico Auxiliar Administrativo Educacional	CNFE

QUADRO IV - EQUIVALÊNCIA DOS CARGOS DE NÍVEL BÁSICO EM EXTINÇÃO (CNBE) PARA EFEITOS DE ENQUADRAMENTO

Grupo / Nível na Lei Anterior (Lei nº 1.672/2022)	Cargo na Lei Anterior (1.672/2022)	Cargo Correspondente no Projeto de Lei (PCCRTEB)	Grupo / Nível no Projeto
Nível Básico em Extinção (CNBE)	Artífice Educacional	Técnico Educacional em Artífice	CNBE
Nível Básico em Extinção (CNBE)	Auxiliar de Serviços Gerais Educacional	Técnico Educacional em Infraestrutura e Meio Ambiente	
Nível Básico em Extinção (CNBE)	Cozinheiro Educacional	Técnico Cozinheiro Educacional	
Nível Básico em Extinção (CNBE)	Merendeiro Educacional	Técnico Educacional em Merenda Escolar	
Nível Básico em Extinção I (CNBE-I)	Motorista Educacional	Técnico Educacional em Transporte	